

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 137, publicada no D.O.U. de 22/2/2024, Seção 1, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC LAMBARI), com sede no município de Lambari, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23000.013911/2023-05		
PARECER CNE/CES Nº: 567/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC LAMBARI), código e-MEC nº 14133.

De acordo com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a Instituição de Educação Superior (IES) ofertava os seguintes cursos superiores:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Administração, bacharelado	95095	Em Extinção	Lei Estadual MG nº 14949, de 31/3/2023, DOMG 10/1/2004 (4090081)
Ciências Contábeis, bacharelado	1180225	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 235, de 15/4/2014, DOU 16/4/2014 (4090089)

Histórico

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC LAMBARI), com sede na Rua Vitor Tucci, nº 64, bairro Vista Verde, no município de Lambari, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), código e-MEC nº 221, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.080.078/0001-66, foi credenciada pela Lei Estadual MG nº 14202, de 27 de março de 2002, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, em 27 de março de 2002.

De acordo com a instrução processual, a Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) solicitou descredenciamento voluntário, por intermédio de requerimento, protocolado sob o Processo SEI nº 23000.013911/2023-05, datado de 12 de abril de 2022.

Por meio da Nota Técnica nº 41/2023/CGCIÉS/DIREG/SERES/SERES, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário, *in verbis*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 41/2023/CGCIÉS/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.013911/2023-05

INTERESSADO: FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE LAMBARI - FAPAC LAMBARI

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari - FAPAC LAMBARI (cód.14133).

RELATÓRIO

1. *Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari - FAPAC LAMBARI (cód.14133), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC (cód. 221), foi credenciada pela Lei Estadual MG nº 14202 (4090054), de 27 de março de 2002, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 27 de março de 2002.*

3. *Há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua mantença.*

4. *De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Lambari, no estado de Minas Gerais. Seu campus era baseado na Rua Vitor Tucci, nº 64, bairro Vista Verde, e ofertava os seguintes cursos:*

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>95095</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Lei Estadual MG nº 14949 de 31/03/2023, DOMG 10/01/2004 (4090081)</i>
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>1180225</i>	<i>Em Extinção</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 235 de 15/04/2014, DOU 16/04/2014 (4090089)</i>

5. *A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (3993748), 12 de abril de 2023, constante dos autos em comento.*

6. *Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 1765/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (4038416), de 24 de maio de 2023, acostado ao presente processo.*

ANÁLISE

7. *Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

8. *O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:*

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal;
e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o

Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. *No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 1 a 4 do documento 3993748) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC (cód. 221), especificamente o SEDOCA - Serviço de Documentação Acadêmica da FUPAC.*

14. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (4090092).*

15. *Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (4090099), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

CONCLUSÃO

16. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari - FAPAC LAMBARI (cód.14133) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; e de Ciências Contábeis, bacharelado, da FAPAC LAMBARI, apontando ainda que a Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC (cód. 221), especificamente o SEDOCA - Serviço de Documentação Acadêmica da FUPAC, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

17. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

Considerações do Relator

O presente processo trata do descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC LAMBARI), distribuído a este Relator no dia 5 de julho de 2023.

De acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, artigo 12, *in verbis*:

[...]

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

*IV - **descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (Grifo nosso)*

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

A IES encaminhou o pedido à SERES, protocolado sob o Processo SEI nº 23000.013911/2023-05, datado de 12 de abril de 2022. Além disso, encaminhou todos os documentos necessários para fundamentar o pedido de descredenciamento, conforme exigência do artigo 77, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A análise da documentação apresentada e a Nota Técnica da SERES estão de acordo com o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Diante do exposto, considerando o pedido de descredenciamento voluntário e o parecer favorável da SERES, este Relator manifesta-se favoravelmente ao descredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC LAMBARI), bem como dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 95095) e Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1180225). Ressalta-se que a Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) será responsável pela guarda permanente e manutenção do acervo acadêmico, possibilitando acesso fácil de consulta.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC LAMBARI), com sede na Rua Vitor Tucci, nº 64, bairro Vista Verde, no município de Lambari, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC LAMBARI).

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente